

Acórdão: 23.371/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002406795-02  
Impugnação: 40.010154689-50  
Impugnante: Concrelongo Serviços de Concretagem Ltda  
CNPJ: 04.656185/0001-48  
Proc. S. Passivo: Dauro de Oliveira Machado/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Falta de retenção e recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/08/17 a 30/06/20, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

A presente cobrança se baseia no que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS/DIFAL e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/47 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 130/136.

Em sessão realizada em 03/11/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 09/11/22, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Antônio César Ribeiro (Revisor), que julgavam improcedente o lançamento (fls. 142).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 143 que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 145/146.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 151/154.

### ***DECISÃO***

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/08/17 a 30/06/20, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, conforme relação contida na planilha de mídia eletrônica de fls. 19.

A matéria decorre do comando constitucional expresso nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal/88, com as inovações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 87/15.

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Confira-se:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, item 11, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º- C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/02), em seus arts. 1º, inciso XII, e 43, § 8º, inciso II, cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, a Lei nº 6.763/75, em seu art. 14, § 3º, inciso II, bem como o RICMS/02 (art. 55, § 6º), assim dispõem:

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I - em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

***Efeitos de 1º/01/2016 a 16/06/2016 - Acrescido pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. nº 46.930, de 30/12/2015:***

*"I - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, inclusive a pessoa enquadrada como*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.”*

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.  
(grifou-se)

Consoante se depreende das normas supratranscritas, resulta evidente o intuito de promover a repartição da arrecadação tributária incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Assim, tal como sempre ocorreu nas transações interestaduais envolvendo contribuintes do imposto, aprovou ao legislador determinar também a repartição, entre os estados de origem e de destino, da receita tributária relativa às operações e prestações cujo destinatário/tomador caracterize-se como não contribuinte do ICMS.

Vale destacar que, apesar de a proposta que veio a resultar na Emenda Constitucional nº 87/15 ter ficado conhecida como “PEC do Comércio Eletrônico”, enquadram-se no campo de aplicação da novel regra constitucional tanto as operações interestaduais firmadas no âmbito do chamado comércio eletrônico, como também as aquisições interestaduais efetuadas por entidades governamentais, por empresas prestadoras de serviços tributadas por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (v.g., empresas de construção civil, hospitais, etc), bem como por pessoas físicas; enfim, por qualquer destinatário que não se caracterize como contribuinte do ICMS.

A Impugnante alega a inexistência do fato gerador, por não haver transferência de propriedade de bens, e por tratar as referidas operações de meras remessas da matriz impugnante para suas filiais mineiras, demonstrando a absoluta inexistência de transferência de propriedade de bens e a ausência de realização de ato de mercancia/venda, existindo, apenas, portanto, transferências entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

Reproduz, parcialmente, *e-mail* de tratativa de suas considerações/justificativas, alegando que a cobrança do ICMS/DIFAL não reflete a real natureza das operações constantes do Relatório de Erros/SUFIS, por entender que as operações noticiadas no referido relatório, diferente do alegado, noticiam apenas o deslocamento de bens de um estabelecimento para outro de mesmo contribuinte, em Estados distintos, sem a transferência de titularidade, não caracterizando desta fora, o fato gerador do ICMS, apto a justificar o recolhimento do DIFAL.

Argui que não houve razão para a lavratura do presente auto de infração, uma vez que as apontadas operações noticiadas no “Relatório de Erros/SUFIS”, na verdade, se trata de meros deslocamentos de bens entre a matriz e as filiais da Concrelongo, sem a transferência de titularidade, conforme demonstram os respectivos “CFOP” (Código Fiscal de Operação e Prestação), constantes do referido relatório e portanto, não estando sujeitas a incidência do ICMS/DIFAL.

Reitera, em várias passagens da contestação, sobre a existência de vasta jurisprudência sobre o assunto, como o Tema 1.099, de recente decisão do STF, em sede de repercussão geral, com efeito vinculante, bem como a edição da Súmula 166, do STJ, de 23/08/1996, que assim dispõe: “Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo titular”.

Reproduz, ainda, alguns acórdãos, no STF, o ADC nº 49/STF e no TJMG, decisões em sede de apelação, Mandado de Segurança e agravos, em que resumidamente todos alegam não haver cobrança de ICMS sob o mero deslocamento da mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, localizados em estados distintos, sem a caracterização da transferência da titularidade ou a realização de mercancia. Cita, ainda, as empresas filiais situadas em Minas Gerais, bem como várias notas fiscais eletrônicas, em que se baseou a cobrança do presente auto de infração.

Alega, por fim, que no presente caso não houve a transferência de titularidade/propriedade dos bens deslocados, inexistente fato gerador para tributação do ICMS, é fato que o auto de infração ora impugnado deve ser totalmente anulado/cancelado, posto que, divergindo totalmente da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, apontou fato gerador onde não existia.

Solicita ao final que sejam igualmente anuladas a aplicação da multa de revalidação, bem como a multa isolada e que seja acolhida a sua impugnação e por consequência seja reconhecida a total improcedência do lançamento levado a efeito pelo Auto de Infração ora impugnado, com a consequente anulação/cancelamento do mesmo, desconstituindo o mesmo, como medida de direito e justiça.

O Fisco comparece aos autos e refuta as argumentações da Impugnante, afirmando que ela “...equivoca-se ao confundir o fato gerador da operação do ICMS/DIFAL com o fato gerador da operação de transferência de mercadorias da matriz de SP para suas filiais em MG, tendo sido esta última operação a base de contencioso judicial, gerando entendimento nos julgados de que “não há ocorrência do fato gerador do ICMS nos deslocamentos de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos”.

Ainda de acordo com o Fisco, o STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito da questão constitucional suscitada no caso (ARE 1255885 – Tema 1.099), decidindo pela não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias de empresas de mesmo titular, por falta do substrato econômico negocial, ou seja, “sem a configuração de ato mercantil em tais situações operacionais”. Outrossim, o Poder Judiciário anteriormente já havia editado a Súmula 166/STJ, dispondo do mesmo fato e com o seguinte enunciado: “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Aduz, ainda, o Fisco que esse entendimento da Autuada não guarda vínculo à presente autuação, pois caso coubesse a incidência do ICMS nessa operação de deslocamento de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte em estados distintos, o imposto seria do tipo ICMS – operação própria, com alíquota interestadual

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e devido ao Estado remetente, de origem, aliás muitos Estados cobravam imposto por essa operação, antes da publicação da decisão do Recurso Extraordinário, base do Tema 1.099/STF. Como se observa, o fato gerador do ICMS/DIFAL ocorre na entrada, ao contrário do fato gerador do ICMS – operação própria que acontece na saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Reitera o Fisco que a cobrança do ICMS/DIFAL não se configura no deslocamento das mercadorias de um para outro titular e sim nas situações em que o consumidor final não sendo contribuinte do ICMS, efetua o recebimento das mercadorias, ou seja, o ICMS/DIFAL caberá ao estado em que ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, mesmo que tenham passado pelos territórios de outros estados até o destino final.

Deste modo, no entender do Fisco, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto ICMS/DIFAL no momento da entrada de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, esse seria o momento do aspecto temporal da hipótese de incidência.

Ainda a título de argumentação trazida pelo Fisco, segundo ele, não fosse esse o entendimento, bastava-se a criação de filiais de empresas não contribuintes do ICMS nos estados que recebessem as mercadorias para restar prejudicada a cobrança do ICMS/DIFAL no Estado de destino.

Devido ao fato de o processo não estar totalmente saneado, em especial quanto à atividade econômica da Autuada, era fundamental para esta Câmara de Julgamento saber se a Impugnante era contribuinte do ICMS em seu estado de origem, no caso, São Paulo, pois o Convênio ICMS 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, assim define o sujeito passivo da obrigação tributária, *in verbis*:

### Convênio ICMS nº 93/15

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 247ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de setembro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira

Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b"; (grifou-se)

Em face dessa incerteza, esta Câmara converteu o julgamento em diligência (fls. 143), para que a Fiscalização comprovasse que a Autuada promove operações que constituem fato gerador do ICMS.

Em resposta à diligência solicitada, a Fiscalização informou em fls. 145/146 "...que o Autuado não é contribuinte do ICMS no Estado de SP, pois não possui inscrição estadual naquele Estado e também não possui contas contábeis de ICMS em seu plano de contas".

Agregue-se a essa informação da Fiscalização a resposta de Consulta de Contribuintes nº 014/2019 que, em sua ementa, orienta o seguinte:

ICMS - SUJEITO ATIVO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - Nas vendas de asfalto, em operação interestadual a consumidor final não contribuinte do ICMS (empresas de construção civil), o valor do DIFAL deverá ser calculado e recolhido para a unidade federada na qual estiver localizada a pessoa jurídica constante na nota fiscal que acobertou a operação, na condição de adquirente. Caso o asfalto seja faturado para órgãos públicos em que estes indiquem as entregas diretamente a outros órgãos ou entidades, o destaque do imposto e o recolhimento do DIFAL ocorrerão conforme disposto no Ajuste SINIEF nº 13/2013.

Pela resposta acima, leva-se em consideração a circulação jurídica e não a circulação física da mercadoria, como se pode extrair do trecho abaixo transcrito da mesma resposta de Consulta:

Para fins de caracterização da operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte, as pessoas envolvidas no negócio jurídico deverão estar situadas em unidades da Federação distintas, vale dizer, o destinatário consignado no campo próprio da nota fiscal eletrônica (NF-e) emitida para acobertar a operação deverá estar situado em outra unidade da

Federação, independentemente do local efetivo de entrega da mercadoria. (grifo do original)

Pelo exposto, considera-se a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, mesmo que ela seja destinada a um outro Estado ou não saia de Minas Gerais, sendo destinada a uma obra da adquirente, o ICMS/DIFAL será recolhido para a unidade da Federação - UF em que se situar a adquirente das mercadorias.

De fato, procedem as preocupações da Fiscalização, quando afirma que *“Quanto às alegações apontadas na contestação, de uma forma geral, são entendimentos trazidos que não merecem prosperar, já que a cobrança do ICMS/DIFAL não se configura no deslocamento das mercadorias de um para outro titular e sim nas situações em que o consumidor final não sendo contribuinte do ICMS, efetua o recebimento das mercadorias, ou seja, o ICMS/DIFAL caberá ao estado em que ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, mesmo que tenham passado pelos territórios de outros estados até o destino final. Assim considera-se ocorrido o fato gerador do imposto ICMS/DIFAL no momento da entrada de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, esse seria o momento do aspecto temporal da hipótese de incidência. Não fosse esse o entendimento, bastava-se a criação de filiais de empresas não contribuintes do ICMS nos estados que recebessem as mercadorias para restar prejudicada a cobrança do ICMS/DIFAL no Estado de destino.”* (Grifou-se).

Correta a preocupação da Fiscalização, mas essa é a realidade jurídica da tributação do caso em tela. A exceção fica por conta da prestação de serviço de transporte, sendo que o “...que a caracteriza como interestadual serão os locais de início e fim da prestação, que, por certo, corresponderão, respectivamente, às unidades da federação de localização do remetente (início) e do recebedor da mercadoria (fim)”, cf. Consulta de Contribuintes nº 014/2019, as hipóteses previstas no art. 42, § 5º do RICMS/02, e as vendas para órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações, que são regulamentadas pelo Ajuste SINIEF nº 13/2013.

A partir das orientações dadas a contribuinte mineiro quanto a suas vendas a adquirente não contribuinte do ICMS situado em outra UF, a reciprocidade se aplica a adquirente não contribuinte do ICMS situado em outra UF, quando da remessa de bens para sua filial situada neste Estado.

Destaque-se que a Autuada, quando da aquisição dessas mercadorias, foi onerada pelo imposto, tanto nas aquisições internas, quanto nas de outros Estados da Federação. Além disso, poderia a Autuada ter adquirido cimento em unidade fabril de Minas Gerais, ter mandado entregá-lo em sua filial em Minas Gerais por sua conta e ordem, e o ICMS/DIFAL seria recolhido para o estado de São Paulo, onde ela se situa, mesmo que a mercadoria não tenha saído de Minas Gerais.

Assim exposto, não assiste razão ao Fisco na imputação do Auto de Infração em comento, haja vista que não houve circulação jurídica das mercadorias, que ambas as empresas, matriz e filial, não são contribuintes do ICMS, que a Autuada já foi onerada pelo ICMS quando da aquisição de tais produtos e também, por tudo o

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

que orienta a resposta de Consulta de Contribuintes nº 014/2019, que não possui efeito vinculante, mas trata de matéria similar.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 02 de março de 2023.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

P